



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



Ofício nº 228 /GP/09

Em, 13 de julho de 2009.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 1318 de 13 de julho de 2009, que institui o serviço de táxi cidade no âmbito do município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO



À Sua Excelência o Senhor  
**GILVANE FERNANDES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste – RO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



Mensagem nº 073/09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1318 de de julho 2009, que institui o serviço de táxi cidade no âmbito do município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Pretende a presente matéria instituir os serviços de táxi cidade no perímetro urbano e no Distrito, do Município de Ouro Preto do Oeste, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros – táxi cidade.

É de suma importância à normatização do serviço de táxi cidade, pois é de interesse público melhorar o atendimento aos passageiros, bem como regularizar a categoria dos taxistas que prestam serviços neste Município.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Assim, senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

Ouro Preto do Oeste, em 13 de julho de 2009.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



PROJETO DE LEI N° 1318, DE 13 DE Julho DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
1º VOTAÇÃO		
Quorum	Favor	Contra
Sessão	Horas	
Em	de	de

**“INSTITUI O SERVIÇO DO TAXI CIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono  
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, da circunscrição do perímetro urbano da cidade e do Distrito, no Município de Ouro Preto do Oeste, o serviço de taxi-cidade, que será prestado pelos veículos de aluguel automotor, concessionários do transporte individual de passageiros no âmbito do município, na modalidade táxi, observando o disposto na presente lei.

Art. 2º - Cada táxi-cidade terá sobre seu teto, próximo ao pára-brisa dianteiro, uma placa luminosa com os dizeres TAXI-CIDADE, bem visível, e em suas laterais uma faixa de 12 (doze) centímetros nas cores Azul, Verde e Branco, devendo estar inserido na placa e na faixa o número do Cadastro Municipal.

§1º. A partir da promulgação da presente Lei, os novos veículos destinados aos serviços de táxi terão 06 (seis) meses para atender as seguintes especificações técnicas as quais são obrigatórias:

- a) - Cor Branca;
- b) - Ar condicionado e;
- c) - veículos com tempo de uso de no máximo (05) cinco anos.

§2º. Fica obrigatório o uso de uniforme pelo condutor do táxi, obedecendo ao modelo aprovado pela Associação ATOPO.

§3º: Aplica-se multa de 20 UPFM ao taxista que conduzir o veículo sem o uniforme.

Art. 3º - O veículo táxi-cidade deverá portar todos os equipamentos de segurança obrigatórios e transportar o número máximo de 04 (quatro) passageiros por viagem.

Art. 4º - A proposta de alteração no valor da passagem será definida pela planilha de custo da categoria e submetida ao Poder Executivo Municipal.

*OBS Henrique Roberto Pinot*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DE PREFEITO



Art. 5º - Os veículos licenciados à permissão/concessão dos serviços de taxi-cidade deverão ter como ponto de referência e de estacionamento os seguintes locais:

- a) Ponto Três Coqueiros na margem da BR-364;
- b) Ponto Hospital Municipal;
- c) Ponto da Rodoviária Inter-estadual.

Art. 6º - Fora da circunscrição do perímetro urbano da cidade e do Distrito de Rondoninas, qualquer permissionário/concessionário do transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi, poderá prestar o serviço inter-municipal de táxi-lotação, cujos preços serão os previamente acordados diretamente com os usuários e ou por tabela por km rodado, liberada pelo órgão estadual competente.

Art. 7º - No que couber, o táxi-cidade fica submetido a todas as normas inerentes aos demais veículos de transporte individual de passageiros, inclusive à taxa de licença para prestação do serviço.

Art. 8º - Fica permitida a venda para propaganda de terceiros, o vidro traseiro do veículo táxi, obedecendo à legislação de trânsito pertinente.

Art. 9º - O Executivo Municipal só deliberar a concessão/permissão de novas placas após realização de estudo de acordo com a necessidade com a indicação dos beneficiários aprovados em assembléa da Associação dos Taxistas de Ouro Preto do Oeste e atendendo aos dispositivos de lei específica.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 3 de julho

de 2009

**JUAN ALEX TESTONI**  
**PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
2º VOTAÇÃO		
Quorum	Favor	Contra
Quedado		Horas
Em	de	do

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**COORDENADORIA DE GABINETE**

**LEI N° 592**

**DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.**

**"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA  
O SERVIÇO DE TRANSPORTE  
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º**) Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços  
Públicos planejar e fiscalizar a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

**Art. 2º**) O serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi ,  
será outorgado a terceiros, em caráter precário, por ato unilateral da Administração Municipal, através de  
autorizações.

**Art. 3º**) A exploração do Serviço de Transporte Individual de  
Passageiros - Táxi, somente será admitida mediante prévia anuência da Prefeitura do Município de Ouro  
Preto do Oeste com aprovação da Câmara Municipal.

**§ 1º**) As autorizações serão expedidas de acordo com as  
necessidades do Município.

**§ 2º**) A revogação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo,  
desde que seja comprovada as infrações pelo autorizado às normas expedidas, sem que caiba ao  
autorizado qualquer indenização ou interpelação judicial.

**§ 3º**) A transferências das obrigações oriundas da autorização, sem  
o prévio e expresso consentimento da Administração Municipal, implicará na sua cassação.

**Art. 4º**) O Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi ,  
será prestado por motorista profissional autônomo, devidamente cadastrado.





Parágrafo Único - O autorizado poderá admitir motoristas para a condução de seu veículo.

Art. 5º) Não poderá ser outorgada a autorização de que trata esta lei, àqueles que como condutor ou permissionário do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, tenha sofrido penalidades que ensejaram a cassação ou condenados por crimes praticados contra a administração pública.

Art. 6º) A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverá ser em caráter contínuo e permanente.

Art. 7º) As condições dos veículos destinado ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi, deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através da seção competente.

§ 1º) Será levada em consideração o funcionamento, a conservação e o estado do veículo.

§ 2º) O veículo que em serviço estiver apresentando más condições de uso, deverá ser substituído.

Art. 8º) Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro - Táxi, deverão ser dotados de:

- a) extintor de incêndio;
- b) cintos de segurança em condições de uso;
- c) caixa luminosa com a palavra **TÁXI** ou outra definida pela Administração;
- d) tabela de preço;
- e) cartão de identificação do condutor;
- f) condições de segurança, higiene e conservação.

Art. 9º) Ficando o veículo sem condições temporária de tráfego, deverá o autorizado comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através da seção competente, fixando-se prazo para retornar ao serviço, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único - O prazo para o reinício do serviço não excederá a sessenta dias.

Art. 10º) É vedado a publicidade nos veículos que explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 11) Os condutores dos veículos poderão recusar-se a transportar:

- a) animais;
- b) pessoas publicamente reconhecidas como portadores de moléstias infecto-contagiosas.



c) objetos que possam danificar o veículo.

Art. 12) Só poderá conduzir táxi, motorista legalmente registrado na Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 13) O candidato a explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros poderá ser proprietário, co-proprietário ou deter a posse de veículo.

Art. 14) O candidato à exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverá apresentar a documentação relacionada, para posterior expedição da autorização.

- a) Certificado de propriedade do veículo, ou Declaração que adquirirá o veículo no prazo de dez dias do deferimento;
- b) Declaração de que no prazo de trinta dias contados do licenciamento providenciaria a regularização e, em cento e oitenta dias a concluirá;
- c) Certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;
- d) Prova de quitação previdenciária;
- e) Prova de quitação com o Serviço Militar;
- f) Prova de residência no Município;
- g) Certidão de inexistência de ações cíveis e criminais.

Art. 15) Os autorizados e os condutores de táxi, deverão:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) obedecer a escala, de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, quarenta por cento no mínimo da frota;
- d) colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergências;
- e) prestar socorro às vítimas de acidentes;
- f) tratar com polidez os passageiros e o público;
- g) receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;
- h) cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- i) permanecer sempre ao lado do veículo quando estacionado;
- j) auxiliar o embarque e desembarque de passageiros com deficiência física, cegos e idosos;
- k) tratar com polidez os companheiros de profissão.



- I) obedecer a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura, relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da Fiscalização Municipal;
- m) praticar o uso de uniforme, quando aprovado pelo órgão competente, para todos os motoristas de táxi em serviço;
- n) renovar a licença à cada doze meses;
- o) submeter a vistorias a cada três meses;
- p) obedecer as normas previstas na Lei Orgânica do Município, e demais normas complementares sobre o Transporte Individual de Passageiros;

Art. 16) Entende-se por ponto, o local pré-fixado pela Administração, para o estacionamento de táxis, constando inclusive, o número de veículos que prestarão o serviço.

Art. 17) Poderá ser criado pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando sua duração.

Art. 18) Em cada ponto haverá um representante dos taxistas perante a Administração Municipal.

Art. 19) O Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas à locais pré determinados, mediante pagamento de tarifa, igual em valor ao registrado em tabelas confeccionadas pela Prefeitura do Município.

§ 1º - As tarifas serão fixadas através de Decreto do Executivo Municipal, considerando:

- I. Bandeira um: compreenderá o período das 06:00 às 23:00 horas;
- II. Bandeira dois: compreenderá o período das 23:01 às 05:59 horas., sábados, domingos e feriados;
- III. Excesso de bagagem.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel para fins deste regulamento, serão denominados Táxi.

Art. 20) Os autorizados do Serviço de Transporte Individual de Passageiros deverão facilitar, por todos os meios ao seu alcance a atividade de Fiscalização Municipal.

Art. 21) A Fiscalização Municipal deverá realizar vistoria trimestralmente nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, ou quando julgar conveniente.



Art. 22) Qualquer servidor da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, ocupante de cargo de Chefia é considerado idôneo para constatar infrações do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

Art. 23) A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através da seção competente, manterá rigorosa fiscalização, no sentido de fazer cumprir as determinações legais pertinentes ao transporte individual de passageiros.

Art. 24) As infrações às normas deste serviço, serão punidas com as seguintes sanções, aplicada em separado ou cumulativamente:

- a) Notificação;
- b) Multa com base no UPM;
- c) Suspensão ou cassação de registro do condutor;
- d) Suspensão da autorização;
- e) Cassação da autorização.

Art. 25) As multas serão aplicadas em grau mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) Unidades de Padrão Fiscal do Município - UPM's, considerando-se o dispositivo infringido.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro quando reincidente.

§ 2º - Ao atuado caberá recursos no prazo de cinco dias ao Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos, que indeferido poderá interpor novo recurso ao Prefeito, no prazo de cinco dias contados da informação escrita do indeferimento

§ 3º - Indeferido pelo Prefeito o pedido de revogação da multa, o pagamento deverá ser realizado no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão ou cassação do registro do condutor e/ou da autorização.

Art. 26) Para suspensão e/ou cassação do registro de condutor e/ou permissão, deverá ser instalado processo interno devidamente protocolado e juntado neste, toda a documentação relativa ao fato.

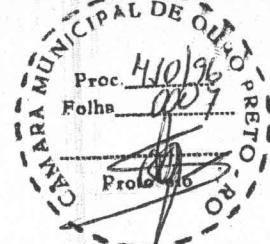
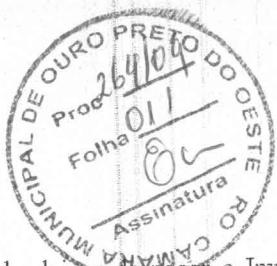
Parágrafo Único - Tanto a suspensão quanto a cassação do registro do condutor ou da autorização, será efetivada através do Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27) Será suspensa a autorização quando:

§ 1º - O autorizado interromper o serviço sem prévia autorização do Poder Executivo;

§ 2º - O autorizado for autuado por cinco vezes no período de doze meses.

§ 3º - O autorizado colocar em circulação veículo sem estar devidamente cadastrado.



§ 4º - O autorizado deixar de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por noventa dias consecutivos;  
§ 5º - O autorizado proceder à prática de ato contrário às normas legais.

Art. 28) O autorizado que cometer por três vezes, a infração da mesma natureza, no período de um ano, terá a autorização cassada.

Art. 29) As autorizações outorgadas até esta data, estão sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 30) Os autorizados serão responsáveis pelos danos que por ventura, seus veículos venham causar aos bens do Município, existentes nas vias públicas.

Art. 31) A autorização será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período.

Art. 32) As autorizações outorgadas anteriormente a esta Lei, terão seus prazos de vencimentos prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 33) Verificado o vencimento, na data da edição desta lei, das permissões e/ou autorizações outorgadas anteriormente, serão outorgadas as autorizações aos interessados.

Art. 34) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

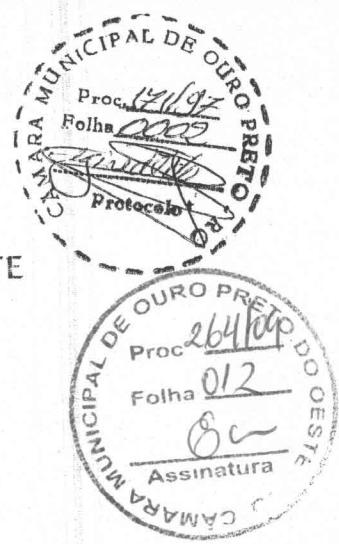
Art. 35) Revogam-se as disposições em contrário.

*Assinatura*  
AGMAR DE SOUZA GOMES  
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 604

DE 16 DE ABRIL DE 1997.



“DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO  
ARTIGO 3º DA LEI N° 592 DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 1996”

O Prefeito do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica assim redigido o *caput* do artigo 3º da Lei nº 592 de 18 de novembro de 1996;

“Art. 3º) A exploração do serviço de transporte individual de passageiros - taxi - somente será admitida mediante prévia anuência da prefeitura do Município de Ouro Preto, limitando-se o número em 26 (vinte e seis) autorizações.”

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.✓

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DE PREFEITO**



LEI N° 819

**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**"ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA  
'O' DO ART. 15 DA LEI N° 592, DE 18  
DE NOVEMBRO DE 1996 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "o" do art. 15 da Lei nº 592, de 18 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15 - .....**  
.....  
**o) submeter anualmente o veículo à vistoria;**  
.....

Art. 2º - Fica estabelecido o valor de 07 (sete) UPFM referente à taxa de vistoria anual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ✓

**CARLOS MAGNO RAMOS**  
**PREFEITO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI N° 917

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 31  
DA LEI N° 592 DE 18 DE NOVEMBRO  
DE 1996 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 31 da Lei nº 592 de 18 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. A autorização será outorgada pelo prazo de 05 (cinco anos), renovável por igual período.”*

Art. 2º - Os efeitos desta lei retroagem a 18 de novembro de 1996, alcançando os atos, inclusive os que tiverem o seu prazo de vigência vencido.

§ 1º As autorizações emitidas nos termos da lei de que trata o *caput*, terão o seu prazo de vigência prorrogada até o limite de que trata o art. 31.

§ 2º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as autorizações renovadas na forma desta Lei.

§ 3º O termo inicial para a contagem do tempo, será o do ato da outorga original.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI N° 1284, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007.

**“ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVO  
DA LEI N.º 592, DE 18 DE NOVEMBRO  
DE 1996 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono  
a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 3º da Lei 592 de  
18 de novembro de 1996, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
§ 1º.....  
§ 2º.....  
§ 3º.....

§ 4º A transferência da concessão ou permissão para  
exploração do serviço de táxi por via de venda ou direito  
de locação, somente será permitida após autorização do  
Poder Público Municipal.

§ 5º A autorização para transferência do serviço de táxi  
está condicionada ao pagamento de uma multa de 10  
(dez) salários mínimos, salvo em caso de falecimento ou  
doença comprovada do outorgado.

§ 6º Em caso de falecimento ou doença comprovada do  
outorgado, a transferência poderá ser feita a um de seus  
familiares, sem pagamento da multa exigida no § 5º”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 08 de outubro de 2007, 118º da República.

BRAZ RESENDE  
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DE PREFEITO**



LEI N.º 1320, DE 18 DE JANEIRO DE 2008.

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI  
N.º 592, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei n.º 592, de 18 de novembro de 1996, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 604, de 16 de abril de 1997 e 1.284 de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI, somente será admitida mediante prévia anuência da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste com a aprovação da Câmara Municipal, limitando-se o número em 35 (trinta e cinco) autorizações”.**

§ 1º.....  
§ 2º.....  
§ 3º.....  
§ 4º.....  
§ 5º.....  
§ 6º.....

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 18 de janeiro, 120º da República.

**BRAZ RESENDE  
PREFEITO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI N.º 439, DE 17 DE ABRIL DE 2009**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 592, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º e seus parágrafos, da Lei nº 592, de 18 de novembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TAXI, somente será admitida mediante prévia anuência da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.*

*§ 1º As autorizações serão expedidas por Decreto, de acordo com as necessidades do Município.*

*§ 2º A autorização poderá ser revogada, a qualquer tempo, desde que seja comprovada a prática de infração, pelo autorizado, às normas expedidas, sem que caiba ao autorizado qualquer indenização.*

*§ 3º A transferência ou a cessão das obrigações oriundas da autorização, sem o consentimento da Administração, implicará na sua cassação;*

*§ 4º Ocorrendo a transferência ou a cessão das obrigações, o autorizado ficará sujeito ao pagamento de taxa para fins cadastrais, equivalente a 20 (vinte) UPFM's;".*

Art. 2º O número de táxis que poderão ser autorizados a prestarem o serviço, fica limitado a 35 (trinta e cinco).

Art. 3º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 592, de 18 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, em 17 de abril de 2009.

**JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO**